



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 2014.3.030474-5
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE MARABÁ
AGRAVANTE: C. J. OLIVEIRA E CIA LTDA
AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A
RELATORA: ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. Nº: 0002029-21.2013.8.14.0028). Em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, para que a mora reste comprovada, são necessários o envio e a entrega da notificação no endereço válido do devedor, através do Cartório de Títulos e Documentos ou através do instrumento de protesto. Porém, já se encontra pacificado em nossa Jurisprudência que a referida notificação deve ser encaminhada para o endereço fornecido no contrato pelo devedor, não necessitando que este venha a assinar o aviso de recebimento pessoalmente. Assim, verifica-se que a decisão a quo merece reparos, considerando a ausência de comprovação de mora, que justifique o deferimento da liminar pleiteado pelo agravado. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos,

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao RECURSO, nos termos do voto da relatora.

Julgamento presidido pela Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Relatório

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por C. J. OLIVEIRA E CIA LTDA, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. Nº: 0002029-21.2013.8.14.0028), ajuizada pelo BANCO SAFRA S/A. Narram os autos que o Banco Safra S/A, propôs Ação de Busca e Apreensão, contra C J Oliveira e Cia Ltda, aduzindo que as partes celebraram contrato de financiamento de veículo, a ser solvido em parcelas mensais, dando em alienação fiduciária o bem descrito na inicial.

Alega que o Requerido deixou de efetuar os pagamentos devidos, estando em mora comprovada, conforme notificação extrajudicial, tendo tal ato acarretado o vencimento antecipado e integral de toda a dívida.

O Juízo a quo, deferiu liminarmente a busca e apreensão, nos seguintes termos:

(...). Tendo em vista que a documentação acostada aos autos comprova suficientemente a mora do devedor, DEFIRO liminarmente a medida. Servirá a presente, por cópia digitada, como MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do



bem alienado fiduciariamente e caracterizado na inicial, depositando-se em mãos do procurador do autor ou pessoa indicada pelo requerente, com as cautelas legais. Cumpra-se nas formas e sob as penas da Lei. Executada a liminar, cite-se o requerido para contestar no prazo de 15 dias ou requerer a purgação da mora no prazo de 05 (cinco) dias. Caso haja pedido de purgação de mora, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cientifique-se o requerido que cinco dias após cumprida a liminar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei 911/69, alterada pela Lei 10.931/04, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem, sendo que no mesmo prazo o devedor poderá pagar a integralidade da dívida pendente. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá - PA, 16 de outubro de 2013. DANIELLE KAREN SILVEIRA ARAÚJO LEITE. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível.

Assim irresignado o agravante pretende, sustar os efeitos da decisão agravada, alegando que a decisão trará risco de grave lesão e difícil reparação, pois informa que a notificação foi entregue em endereço completamente estranho a relação contratual.

A Desa. Marneide Merabet se reservou para analisar o pedido de efeito suspensivo, após as contrarrazões e informações do Juízo a quo.

As contrarrazões foram apresentadas nas fls. 184/192 e as informações nas fls. 203.

É o relatório.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS
JUIZA CONVOCADA

Voto

Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de Efeito Suspensivo, interposto por C. J. OLIVEIRA E CIA LTDA, visando combater a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Proc. Nº: 0002029-21.2013.8.14.0028), ajuizada pelo BANCO SAFRA S/A. O recurso é tempestivo e devidamente preparado. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Analisando o caso sob exame, verifico que o Juízo a quo deferiu o pedido liminar, por ter entendido estarem presentes os requisitos necessários a sua concessão. Nesse passo, tenho que a análise do presente recurso, se restringirá em aferir acerca da presença ou não desses requisitos, para fins de se verificar sobre o acerto ou não da decisão atacada, observando os fundamentos supra.

Afirma o agravante que fora expedido notificação para endereço constante no contrato do devedor, e, que, fora recebido pelo pai do mesmo, tendo, portanto, constituído em mora o agravado, não havendo necessidade de que referida notificação seja pessoal.

No que pertine à alegação de que a notificação não é válida, há de se dizer que em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, para que a mora reste comprovada, são necessários o envio e a entrega da notificação no endereço válido do devedor, através do Cartório de Títulos e Documentos ou através do instrumento de protesto.

Porém, já se encontra pacificado em nossa Jurisprudência que a referida



notificação deve ser encaminhada para o endereço fornecido no contrato pelo devedor, não necessitando que este venha a assinar o aviso de recebimento pessoalmente, a saber:

Busca e apreensão - Prova da constituição <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/823945/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988> em mora do devedor - Notificação recebida por terceiro - Desnecessidade de recebimento pessoal - Mora decorrente do simples vencimento da obrigação - Extinção afastada - Recurso provido. (Processo: APL 488862120098260000 SP 0048886-21.2009.8.26.0000. Relator(a):Eduardo Sá Pinto Sandeville. Julgamento: 16/08/2011. Órgão Julgador:28ª Câmara de Direito Privado. Publicação:19/08/2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEBIMENTO PESSOAL. DESNECESSIDADE.I. Para a constituição <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/1027008/constituicao-da-republica-federativa-do-brasil-1988> em mora do devedor, não se exige o recebimento pessoal da notificação extrajudicial, bastando que a mesma seja entregue no endereço informado no contrato. Da mesma forma, é válida a notificação extrajudicial realizada pelo correio através de Cartório localizado em Comarca diversa daquela em que domiciliado o devedor. Precedentes do STJ e da Câmara. (Processo: AI 70047419775 RS . Relator(a):Jorge André Pereira Gailhard Julgamento:29/02/2012 Órgão Julgador:Décima Quarta Câmara Cível. Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2012).

Assim, verifica-se que a decisão a quo merece reparos, visto que foi prolatada em desconformidade com a jurisprudência dominante, considerando a ausência de comprovação da mora, que justifique o deferimento da liminar pleiteado pelo agravado, devendo ser, portanto, reformada.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e pelo PROVIMENTO do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, para reformar in totum a decisão proferida, revogando por conseguinte a liminar deferida.

É o voto.

Belém, 20 de junho de 2016.

DRA. ROSI MARIA GOMES FARIAS

JUIZA CONVOCADA